## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003742-91.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 102/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 556/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS ROBERTO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Bernadete de Lourdes Madalena Ferraresi, em termo apartado. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação Wilson Ferraresi, bem como a Dra. Defensora desistiu das testemunhas de defesa José Miraldo dos Santos, Vítor Hugo Botelho e Matheus Miraldo Botelho. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, por ter mediante grave ameaça com revólver subtraído os bens da vítima. A prova produzida no inquérito policial não se confirmou na sua plenitude. Em juízo, a vítima reconheceu o réu, mas não com absoluta certeza, revelando certa hesitação. Consta que uma pessoa ficou sabendo que ele teria vendido o celular em um bar, mas tal notícia não foi confirmada. É até possível que o réu seja o autor do roubo, mas, esta autoria não está induvidosa. Isto posto, requeiro a absolvição do acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica a judiciosa manifestação do Ministério Público, insistindo no decreto absolutório. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS ROBERTO DA SILVA, RG 27.983.990, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 22 de março de 2017, por volta da 20h30min, na Rua Coronel Leopoldo Prado, nº 1150, Vila Boa Vista I, nesta cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra Bernadete de Lourdes Madalena Ferraresi, uma bolsa feminina de cor preta, contendo em seu interior um telefone celular da marca LG, modelo K10, avaliado em R\$ 800,00 e R\$ 450,00 em espécie, em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, na data dos fatos, a vítima caminhava sozinha pela reportada via pública, quando, de súbito, foi abordada pelo denunciado. Na posse de uma arma de fogo, o réu anunciou o assalto e, sob ameaça de morte, exigiu que a ofendida entregasse a sua bolsa, em cujo interior estavam acondicionados os pertences mencionados. Sem chances de reação, Bernadete atendeu aos comandos do réu, ao que lhe entregou os seus objetos e o viu partir em fuga a seguir. Posteriormente, no dia 26 de março de 2017, Bernadete caminhava novamente pelo local dos fatos, quando se deparou mais uma vez com o denunciado, oportunidade em que o seguiu e descobriu o local de sua residência. Na posse



destes dados, Wilson Ferraresi, marido da ofendida, descobriu por meios próprios a identidade do réu, também conhecido por "Marcos Preto", pelo que comunicou estes fatos à polícia. Uma vez localizado e conduzido à sede policial, o denunciado foi reconhecido por Bernadete como a pessoa que subtraiu a sua bolsa no fatídico dia, justificando o seu formal indiciamento. A denúncia foi recebida a fls. 50/51, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, o qual foi preso (fls. 77/78), citado (pag.81/82) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.86/87). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por insuficiência de provas sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A prova da autoria se limita às informações da vítima, que depois do roubo teria reconhecido o réu na via pública. Tal reconhecimento, embora seja digno de aceitação, não foi absoluto, porque em juízo a vítima não foi categórica, afirmando que o seu grau de certeza de ser o réu o ladrão não é total. Por outro lado, as informações que a vítima tinha obtido, de que o celular roubado foi vendido em um bar, não se confirmaram. Assim, assiste razão ao douto promotor de justiça quando opina pela absolvição. Melhor mesmo, em tal situação, absolver um culpado do que condenar um inocente com provas deficientes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu MARCOS ROBERTO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_ Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):